



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 241-A, de 2016, do Poder Executivo, que "*altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal*"

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 241 , DE 2016

*Altera o Ato das Disposições  
Constitucionais Transitórias, para  
instituir o Novo Regime Fiscal.*

#### EMENDA Nº , DE 2016

Insira-se o seguinte art. 2º à PEC nº 241, de 2016, renumerando-se os demais.

**Art. 2º Os arts. 166 e 198 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:**

**“Art. 166. ....**

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, **sendo que, no mínimo, a metade deste percentual será destinada indistintamente a ações e serviços públicos de saúde, a hospitais universitários públicos ou a unidades de saúde do sistema penitenciário.**

§ 10. A execução montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, **não** será computado para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

.....

**“Art.198. ....**

**§ 2º .....**

**I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a dezenove inteiros e quatro décimos por cento.**

**§ 3º.....**

**V - os demais critérios e normas necessários para apuração dos recursos mínimos de que trata o §2º.**

.....

**§ 7º Fica vedada a aplicação em ações serviços públicos de saúde de montante inferior ao mínimo calculado para o exercício anterior.**

**Justificativa**



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 241-A, de 2016, do Poder Executivo, que "altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal"**

A PEC nº241, de 2016, propõe nova sistemática de apuração do piso da saúde durante toda a vigência do Novo Regime Fiscal (NRF). Tendo em vista a alongada vigência do Novo Regime Fiscal (NRF), consideramos oportuno e conveniente que a própria PEC promova também ajuste na redação de dispositivos permanentes da Constituição afetos ao tema (piso da saúde), conforme texto já acolhido por esta Casa na apreciação da PEC nº 01, de 2015.

Nesse sentido, estamos propondo a exclusão do cômputo do piso da saúde das emendas individuais destinadas a ações e serviços públicos de saúde. Tais dotações são de execução obrigatória e não se submetem necessariamente ao planejamento do Setor; dessa forma, o seu cômputo no piso compromete a utilização da integralidade do montante mínimo na persecução dos objetivos relacionados em tal planejamento.

Também de forma a ampliar o leque de possibilidades para a alocação de recursos de forma obrigatória, por meio de emendas individuais, propomos a inclusão de hospitais universitários públicos e de unidades de saúde do sistema penitenciário no percentual de 50% das emendas com destinação vinculada.

Por fim, considerando que a vinculação do piso da saúde prevista no inciso I do §2º do art. 198 da Constituição ficará "suspensa" (sem eficácia) durante vigência do NRF, consideramos plenamente viável promover ajuste no percentual previsto no citado dispositivo para 19,4% da receita corrente líquida, bem como vedar, para fins de aplicação mínima em ações serviços públicos, de montante inferior ao mínimo calculado para o exercício anterior. Tais ajustes permitirão que, sem comprometer o NRF, o SUS venha a contar com novos recursos logo após a vigência do Novo Regime.

Diante de todo o exposto, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, de de 2016

**CARMEN ZANOTTO**  
Deputada Federal